AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1727398 - RJ (2018/0047693-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	:	JOAO MARCOS COLUSSI - RJ002414
		ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
		THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795
		ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - RJ148170
		RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO - RJ155017
		BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 211/STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo n. 015374.002130/2006-18, até o trânsito em julgado da discussão administrativa que se encontra pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para concessão da segurança.

II - Em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido, confiram-se: AgInt no REsp 1.492.093/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 13/8/2020; REsp 1.402.138/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 22/5/2020.

III - Quanto à matéria constante no art. 170-A, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas no

Documento eletrônico VDA43583602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2024 12:59:20
Código de Controle do Documento: 9d927f40-c4e6-415e-847c-441daf38f9a3

dispositivo legal, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

IV - Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.

V - Ademais, a pretensão recursal fundada no argumento de que mesmo antes da introdução do art. 170-A do CTN, não era permitida a compensação de créditos tributários reconhecidos em sentença não transitada em julgado, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte sedimentada no Tema n. 345 dos recursos repetitivos.

VI - Na ocasião, firmou-se a tese de que "em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001".

VII - Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão afetado ao citado tema: REsp n. 1.164.452/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe de 2/9/2010. Retira-se, ainda, do referido julgamento, o seguinte trecho: "É possível a compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da sentença judicial na hipótese em que o ajuizamento da ação ocorreu antes da vigência do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, uma vez que a vedação quanto à compensação ali prevista não se aplica a créditos objeto de ação judicial proposta antes de sua vigência, em observância às regras de direito intertemporal, ressalvando-se, porém, que tal compensação traz implícita a condição resolutória da sentença final favorável ao contribuinte que, caso não implementada, resultará na ineficácia da operação."

VIII - Anote-se, nos termos do delineamento fático posto na instância de origem, que a sentença que reconheceu o crédito objeto da compensação foi proferida em agosto de 1998 (fl. 385), antes, portanto, do

Documento eletrônico VDA43583602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2024 12:59:20
Código de Controle do Documento: 9d927f40-c4e6-415e-847c-441daf38f9a3

marco legal acima indicado.

IX - Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 577): "No entanto, merecem ser acolhidas as razões expendidas no recurso de apelação, porque as compensações dos créditos recolhidos no período de agosto de 1988 a setembro de 1995 foram realizadas entre os anos de 1999 e 2002, ou seja, em período anterior à vigência do art. 74, §12, d, da Lei 9.430/96, incluído pela Lei n° 11.051/2004.A Lei n° 9430/96 apenas considerou como não declaradas as compensações com o uso de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgada a partir da edição de Lei n° 11.051/04, de 29/12/2004, que incluiu o §12°, II, d, ao artigo 74 da lei que dispõe sobre a legislação tributária federal. Inaplicável, portanto, as disposições deste dispositivo legal a fatos ocorridos antes da sua vigência. Ademais, diante das cópias do Recurso Especial interposto pela Impetrante e da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Processo n° 95.0000938-2 (fls. 431/450), em que foi reconhecida a possibilidade de compensação dos valores recolhidos para o PASEP por força dos Decretos -Leis 2445 e 2449/88, irretocável o entendimento exposto pelo Parquet Federal no sentido de que "a decisão indicada pelo julgado, como pendente de solução final no Judiciário, já ostentava o predicado da coisa julgada, no mérito, posto que a irresignação da União, perante a Corte revisora, se bastaria ao aspecto da condenação dos honorários (afinal, já resolvida)".

X - Dessume-se, da análise, pois, que, ao contrário do que indicado no recurso especial, em verdade o Tribunal considerou que a decisão indicada já ostentava o predicado da coisa julgada quanto ao mérito, uma vez que o recurso pendente de julgamento dizia respeito tão somente aos honorários. Anote-se, por oportuno, nesse ponto, que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, para modificar a conclusão a que chegou a Corte *a quo* sobre o limite e o alcance da coisa julgada na hipótese dos autos, é necessário reexame de provas, circunstância vedada no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: AgInt no AREsp 1.777.064/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1.548.963/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe 6/5/2021.

XI - Também a pretensão recursal fundada na inaplicabilidade da Lei n. 9.430/1996, ao argumento de que a compensação sob análise seria regida pela Lei n. 8.383/1991, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Isso porque o Tribunal de origem assentou que "as compensações dos créditos recolhidos no período de agosto de 1988 a setembro de 1995 foram realizadas entre os anos de 1999 e 2002" (fl. 577), isto é, na vigência da Lei n. 9.430/1996. Superar essa premissa fática demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ressalte-se que essa circunstância prejudica a análise dos demais argumentos postos, decorrentes

Documento eletrônico VDA43583602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2024 12:59:20
Código de Controle do Documento: 9d927f40-c4e6-415e-847c-441daf38f9a3

da tese de inaplicabilidade das disposições da Lei n. 9.430/1996.

XII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA43583602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2024 12:59:20
Código de Controle do Documento: 9d927f40-c4e6-415e-847c-441daf38f9a3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1727398 - RJ (2018/0047693-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	:	JOAO MARCOS COLUSSI - RJ002414
		ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
		THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795
		ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - RJ148170
		RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO - RJ155017
		BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 211/STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo n. 015374.002130/2006-18, até o trânsito em julgado da discussão administrativa que se encontra pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para concessão da segurança.

II - Em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido, confiram-se: AgInt no REsp 1.492.093/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 13/8/2020; REsp 1.402.138/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 22/5/2020.

III - Quanto à matéria constante no art. 170-A, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas no

Documento eletrônico VDA43255394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2024 15:58:40
Código de Controle do Documento: 0f2284b5-9e4a-401c-b4ff-9719f2c9c655

dispositivo legal, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

IV - Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.

V - Ademais, a pretensão recursal fundada no argumento de que mesmo antes da introdução do art. 170-A do CTN, não era permitida a compensação de créditos tributários reconhecidos em sentença não transitada em julgado, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte sedimentada no Tema n. 345 dos recursos repetitivos.

VI - Na ocasião, firmou-se a tese de que "em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001".

VII - Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão afetado ao citado tema: REsp n. 1.164.452/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe de 2/9/2010. Retira-se, ainda, do referido julgamento, o seguinte trecho: "É possível a compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da sentença judicial na hipótese em que o ajuizamento da ação ocorreu antes da vigência do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, uma vez que a vedação quanto à compensação ali prevista não se aplica a créditos objeto de ação judicial proposta antes de sua vigência, em observância às regras de direito intertemporal, ressalvando-se, porém, que tal compensação traz implícita a condição resolutória da sentença final favorável ao contribuinte que, caso não implementada, resultará na ineficácia da operação."

VIII - Anote-se, nos termos do delineamento fático posto na instância de origem, que a sentença que reconheceu o crédito objeto da compensação foi proferida em agosto de 1998 (fl. 385), antes, portanto, do

Documento eletrônico VDA43255394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2024 15:58:40
Código de Controle do Documento: 0f2284b5-9e4a-401c-b4ff-9719f2c9c655

marco legal acima indicado.

IX - Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 577): "No entanto, merecem ser acolhidas as razões expendidas no recurso de apelação, porque as compensações dos créditos recolhidos no período de agosto de 1988 a setembro de 1995 foram realizadas entre os anos de 1999 e 2002, ou seja, em período anterior à vigência do art. 74, §12, d, da Lei 9.430/96, incluído pela Lei n° 11.051/2004.A Lei n° 9430/96 apenas considerou como não declaradas as compensações com o uso de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgada a partir da edição de Lei n° 11.051/04, de 29/12/2004, que incluiu o §12°, II, d, ao artigo 74 da lei que dispõe sobre a legislação tributária federal. Inaplicável, portanto, as disposições deste dispositivo legal a fatos ocorridos antes da sua vigência. Ademais, diante das cópias do Recurso Especial interposto pela Impetrante e da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Processo n° 95.0000938-2 (fls. 431/450), em que foi reconhecida a possibilidade de compensação dos valores recolhidos para o PASEP por força dos Decretos -Leis 2445 e 2449/88, irretocável o entendimento exposto pelo Parquet Federal no sentido de que "a decisão indicada pelo julgado, como pendente de solução final no Judiciário, já ostentava o predicado da coisa julgada, no mérito, posto que a irresignação da União, perante a Corte revisora, se bastaria ao aspecto da condenação dos honorários (afinal, já resolvida)".

X - Dessume-se, da análise, pois, que, ao contrário do que indicado no recurso especial, em verdade o Tribunal considerou que a decisão indicada já ostentava o predicado da coisa julgada quanto ao mérito, uma vez que o recurso pendente de julgamento dizia respeito tão somente aos honorários. Anote-se, por oportuno, nesse ponto, que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, para modificar a conclusão a que chegou a Corte *a quo* sobre o limite e o alcance da coisa julgada na hipótese dos autos, é necessário reexame de provas, circunstância vedada no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: AgInt no AREsp 1.777.064/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1.548.963/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe 6/5/2021.

XI - Também a pretensão recursal fundada na inaplicabilidade da Lei n. 9.430/1996, ao argumento de que a compensação sob análise seria regida pela Lei n. 8.383/1991, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Isso porque o Tribunal de origem assentou que "as compensações dos créditos recolhidos no período de agosto de 1988 a setembro de 1995 foram realizadas entre os anos de 1999 e 2002" (fl. 577), isto é, na vigência da Lei n. 9.430/1996. Superar essa premissa fática demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ressalte-se que essa circunstância prejudica a análise dos demais argumentos postos, decorrentes

Documento eletrônico VDA43255394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2024 15:58:40
Código de Controle do Documento: 0f2284b5-9e4a-401c-b4ff-9719f2c9c655

da tese de inaplicabilidade das disposições da Lei n. 9.430/1996.

XII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PENDENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 151, III DO CTN. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.
>
> 1 -A Lei n° 9430/96 apenas considerou como não declaradas as compensações com o uso de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgada a partir da edição de Lei n°11.051/04, de 29/12/2004, que incluiu o § 12°, II, d, ao artigo 74 da lei que dispõe sobre a legislação tributária federal. Inaplicável, portanto, as disposições deste dispositivo legal a fatos ocorridos antes da sua vigência.
>
> 2 - Os débitos objeto do processo não representam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que se encontram acobertados por recursos voluntários que gozam de efeito suspensivo, na forma do artigo 33 do Decreto 70.235/72, enquanto não julgados definitivamente na esfera administrativa, e, por consequência, levam à suspensão dos créditos que lhes são objetos, de acordo com o artigo 151, III, do CTN.
>
> 3 - Evidenciado o direito líquido e certo da Impetrante deter o seu recurso apreciado pelo Conselho de Contribuintes, nos termos preconizados pelo Decreto n° 70.235/72, bem como à obtenção de prova de sua regularidade fiscal para com o Fisco.4- Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Segurança concedida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> De início, registre-se que a Fazenda Nacional se conforma com a parte da decisão ora recorrida no que tange ao mérito da demanda, deixando de interpor recurso quanto a esse ponto e exercendo o direito de interposição de recurso parcial quanto aos demais pontos da decisão (art. 1.002 do atual Código de Processo Civil –CPC). Nessa linha, cumpre-nos ainda ressaltar que a autonomia desse ponto do RESP frente às demais questões tratadas no recurso não prejudica o exame das mesmas.
>
> No que se refere à violação ao artigo535do CPC/1973, a decisão está baseada na afirmação de que as razões do recurso especial fazendário foram genéricas, pois nãofoi demonstrado, com transparência e precisão, qual seria o ponto omisso, incidindo, assim, o óbice da Súmula284/STF. No entanto, aalegação de violação ao artigo535doCPC/73não foi genérica.
>
> Demonstrou-se de maneira clara e objetiva que, apesar da oposição de embargos de

Documento eletrônico VDA43255394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2024 15:58:40
Código de Controle do Documento: 0f2284b5-9e4a-401c-b4ff-9719f2c9c655

declaração no Tribunal de origem, permaneceu a omissão de fato essencial ao deslinde da controvérsia. E a análise dos pontos omissoseram essenciaispara o deslinde da controvérsia.

Apontou-seomissãoem relação aos seguintes dispositivos:170 e 170-A do CTN, art. 61, caput, da Lei 9.784/ 1999, art. 66 da lei 8.383/1991, art. 1° Decreto n° 70.235 de 1972, art.39, caput da lei n° 9.250/1995 e da Lei n° 10.637/2002 (§4° do art. 74 da Lei n° 9430/1996).

Excelências, os argumentos da Fazenda Nacional são objetivos e específicos: a ausência de análise das questões suscitadas ao Tribunal de origem, essenciais ao deslinde da controvérsia, prejudicaram a conclusão do julgado.

Não se deve confundir argumentos concisoscom genéricos.

É que embora a alegação de violação do artigo 535, do CPC/73, não se tenha feito acompanhar de uma demonstração analítica de como se deu a referida violação, um breve olhar para a fundamentação do acórdão recorrido é suficiente para verificar que, efetivamente, o aresto regional não se pronunciou sobre as alegações da Fazenda Nacional, representando, assim, tal omissão cerceamento de defesa.

Veja-se que ao não serem analisados os pontos levantados pela Fazenda Nacional em seus embargos de declaração na origem, foi prejudicada a análise de mérito por esta Corte, tendo em vista os óbices das Súmulas 7 e 211 do STJ. Assim, é claro o cerceamento de defesa.

Frise-se que os embargos de declaração foram rejeitados pelo Tribunal de origem por meio de acórdão padrão. Daí a violação ao art. 535 do CPC/73.

Assim, tendo em vista o grave cerceamento de defesa ao rejeitar os embargos da Fazenda Nacional na origem, deve ser provido o ser agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido, confiram-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

Documento eletrônico VDA43255394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2024 15:58:40
Código de Controle do Documento: 0f2284b5-9e4a-401c-b4ff-9719f2c9c655

> RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> (...)
>
> 2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
>
> (REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.)

Quanto à matéria constante nos arts. 170-A, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas no dispositivo legal, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo.*"

Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA43255394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2024 15:58:40
Código de Controle do Documento: 0f2284b5-9e4a-401c-b4ff-9719f2c9c655

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL.

(...)

3. A Corte de origem nada teceu a respeito dos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 917/69. 2º, 5º, 6º, II, 15, do Decreto 86.765/81, apesar de instado a fazê-lo pelos embargos de declaração, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ. "Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado". (AgRg no REsp n. 1.386.843/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/2/2014.)

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS IRREGULARMENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. HIPÓTESE DE CABIMENTO INEXISTENTE PARA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

(...)

6. O prequestionamento advém do debate da temática processual à luz de determinado preceito legal federal, ou seja, é forçoso que o Tribunal da origem interprete os fatos processuais e sobre eles proceda juízo de valor para adequa-los ou não a determinado preceptivo federal, realizando assim a subsunção do fato à norma, o que absolutamente inexistiu no acórdão da origem, que não se sustentou nos arts. 130, 131, 331, § 2.º, 333, inciso I, 436, 437, 438 e 439, todos do CPC-1973, mas apenas na Lei 8.112/1990 e na Constituição da República.

7. O prequestionamento não é a indicação do preceito legal, mas o debate de determinada tese de acordo com certa norma jurídica (inscrita no preceito), de maneira a que a falta de apontamento de lei não importa a falta de prequestionamento, mas tampouco a ausência de debate significa o prequestionamento ""implícito"".

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.)

Ademais, a pretensão recursal fundada no argumento de que mesmo antes da introdução do art. 170-A do CTN, não era permitida a compensação de créditos tributários reconhecidos em sentença não transitada em julgado, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte sedimentada no Tema n. 345 dos recursos repetitivos.

Na ocasião, firmou-se a tese de que "em se tratando de compensação de

Documento eletrônico VDA43255394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2024 15:58:40
Código de Controle do Documento: 0f2284b5-9e4a-401c-b4ff-9719f2c9c655

crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001".

Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão afetado ao citado tema:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.
>
> 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
>
> 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
>
> 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
>
> (REsp n. 1.164.452/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe de 2/9/2010.)

Retira-se, ainda, do referido julgamento, o seguinte trecho:

> É possível a compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da sentença judicial na hipótese em que o ajuizamento da ação ocorreu antes da vigência do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, uma vez que a vedação quanto à compensação ali prevista não se aplica a créditos objeto de ação judicial proposta antes de sua vigência, em observância às regras de direito intertemporal, ressalvando-se, porém, que tal compensação traz implícita a condição resolutória da sentença final favorável ao contribuinte que, caso não implementada, resultará na ineficácia da operação.

Anote-se, nos termos do delineamento fático posto na instância de origem, que a sentença que reconheceu o crédito objeto da compensação foi proferida em agosto de 1998 (fl. 385), antes, portanto, do marco legal acima indicado.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 577):

> No entanto, merecem ser acolhidas as razões expendidas no recurso de apelação, porque as compensações dos créditos recolhidos no período de agosto de 1988 a setembro de 1995 foram realizadas entre os anos de 1999 e 2002, ou seja, em período anterior à vigência do art. 74, §12, d, da Lei 9.430/96, incluído pela Lei n° 11.051/2004.A Lei n° 9430/96 apenas considerou como não declaradas as compensações com o uso de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgada a partir da edição de Lei n°

Documento eletrônico VDA43255394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2024 15:58:40
Código de Controle do Documento: 0f2284b5-9e4a-401c-b4ff-9719f2c9c655

11.051/04, de 29/12/2004, que incluiu o §12°, II, d, ao artigo 74 da lei que dispõe sobre a legislação tributária federal.

Inaplicável, portanto, as disposições deste dispositivo legal a fatos ocorridos antes da sua vigência.

Ademais, diante das cópias do Recurso Especial interposto pela Impetrante e da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Processo n° 95.0000938-2 (fls. 431/450), em que foi reconhecida a possibilidade de compensação dos valores recolhidos para o PASEP por força dos Decretos -Leis 2445 e 2449/88, irretocável o entendimento exposto pelo Parquet Federal no sentido de que "a decisão indicada pelo julgado, como pendente de solução final no Judiciário, já ostentava o predicado da coisa julgada, no mérito, posto que a irresignação da União, perante a Corte revisora, se bastaria ao aspecto da condenação dos honorários (afinal, já resolvida)".

Dessume-se, da análise, pois, que ao contrário do que indicado no recurso especial, em verdade o Tribunal considerou que a decisão indicada já ostentava o predicado da coisa julgada quanto ao mérito, uma vez que o recurso pendente de julgamento dizia respeito tão somente aos honorários. Anote-se, por oportuno, nesse ponto, que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, para modificar a conclusão a que chegou a Corte *a quo* sobre o limite e o alcance da coisa julgada na hipótese dos autos, é necessário reexame de provas, circunstância vedada no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE FISCAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. AUDITOR FISCAL. TEMA APRECIADO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. O acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 37, II, da Constituição da República, bem como na inconstitucionalidade do art. 156, § 2º, da Lei Complementar Estadual 92/2002, que estendia aos inativos a transposição feita aos ativos do cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal.

2. Desse modo, a modificação do acórdão descabe na via estreita do Recurso Especial, pois implica usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, quanto aos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, também sua apreciação não é permitida pelo STJ na via do Recurso Especial, pois infringe o disposto no enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura.

Documento eletrônico VDA43255394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2024 15:58:40
Código de Controle do Documento: 0f2284b5-9e4a-401c-b4ff-9719f2c9c655

5. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1777064/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 01/07/2021.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO A MAIOR SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE, A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 7º, § 1º, DA LEI 7.713/88, 46, § 2º, DA LEI 8.541/92, E 105, 106, 111, 144 E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, ADEMAIS, QUANTO À ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 502, 503 E 505 DO CPC/2015, POR SE TRATAR, NA ESPÉCIE, DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA, EM TORNO DA COISA JULGADA. CONSIDERAÇÕES A TÍTULO DE OBITER DICTUM. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

VI. Em relação à alegada violação aos arts. 502, 503 e 505 do CPC/2015, o Recurso Especial é inadmissível, por incidência, na espécie, da Súmula 7 do STJ, pois, de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, não havendo abstração de tese jurídica, mas controvérsia de natureza fática em torno da coisa julgada material, descabe ao STJ analisar, em sede de Recurso Especial, a alegação de ofensa às disposições processuais que disciplinam o instituto da coisa julgada, diante da indiscutível necessidade de reexame do contexto-fático probatório dos autos.

(...)

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1548963/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021.)

Também a pretensão recursal fundada na inaplicabilidade da Lei n. 9.430/1996, ao argumento de que a compensação sob análise seria regida pela Lei n. 8.383/1991, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Isso porque o Tribunal de origem assentou que "as compensações dos créditos recolhidos no período de agosto de 1988 a setembro de 1995 foram realizadas entre os anos de 1999 e 2002" (fl. 577), isto é, na vigência da Lei n. 9.430/1996. Superar essa premissa fática demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Ressalte-se que essa circunstância prejudica a análise dos demais argumentos postos, decorrentes da tese de inaplicabilidade das disposições da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

Documento eletrônico VDA43255394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2024 15:58:40
Código de Controle do Documento: 0f2284b5-9e4a-401c-b4ff-9719f2c9c655

provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43255394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2024 15:58:40
Código de Controle do Documento: 0f2284b5-9e4a-401c-b4ff-9719f2c9c655

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.727.398 / RJ

Número Registro: 2018/0047693-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00086845620114025101 201151010086841 86845620114025101

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	: JOAO MARCOS COLUSSI - RJ002414
	ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
	THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795
	ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - RJ148170
	RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO - RJ155017
	BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	: JOAO MARCOS COLUSSI - RJ002414
	ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
	THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795
	ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - RJ148170
	RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO - RJ155017

Documento eletrônico VDA43565127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:30:10
Código de Controle do Documento: d628224e-b591-4115-a193-a2d655acf594

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43565127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:30:10
Código de Controle do Documento: d628224e-b591-4115-a193-a2d655acf594